



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.756/13

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Vereador do município de Puxinanã, *Sr. Adriano Cavalcanti Albuquerque*, contra atos do **Sr. José Carlos Oliveira de Farias**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Puxinanã-PB**, no tocante à apreciação do Projeto de Lei nº 01/2013, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou os documentos acostados e emitiu o relatório inicial de fls. 03/06, destacando o seguinte:

A denúncia versa sobre supostas irregularidades quando da aprovação do Projeto de Lei nº 01/2013, o qual dispõe sobre o aumento da remuneração dos servidores do magistério municipal. Segundo o denunciante, o Projeto de Lei nº 01/2013 contraria os artigos 72 e 92 da Lei Orgânica Municipal.

A Ouvidoria do TCE opinou<sup>7</sup> pelo não conhecimento da denúncia e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 171, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, por vício de incompetência, já que o TCE/PB não tem competência para realizar o controle abstrato das leis.

O intuito do denunciante é no sentido de que o TCE/PB declare a ilegalidade do projeto de lei, realizando assim verdadeiro controle preventivo e abstrato de normas. Ora, os Tribunais de Contas não detêm competência para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas em abstrato.

A ação desejada é de competência do Poder Judiciário e do próprio Poder Legislativo, este quando realiza o controle preventivo através de suas comissões, as quais verificam se o projeto de lei contém algum vício de inconstitucionalidade. O controle de normas realizado pelos Tribunais de Contas acontece no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, quando podem negar vigência a uma norma inconstitucional. Trata-se de controle incidental, o qual ocorre somente na apreciação de um caso concreto, conforme detalha a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, ante a incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas em abstrato, ação pretendida pelo denunciante, a Auditoria entendeu pelo não conhecimento da denúncia e arquivamento dos presentes autos.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.756/13

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Não conheçam da presente denúncia, em razão da incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 01/2013;
- 2) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.756/13**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Câmara Municipal de Puxinanã/PB**

**Presidente Responsável: José Carlos Oliveira de Farias**

**Patrono/Procurador: Não consta**

Denúncia contra o atos do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, Sr. **José Carlos Oliveira de Farias**. Pelo não Conhecimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0762/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 05.756/13**, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Adriano Cavalcanti Albuquerque, vereador do Município, contra atos do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã PB, *Sr. José Carlos Oliveira de Farias*, acerca de supostas irregularidades praticadas na apreciação do Projeto de Lei nº 01/2013, encaminhado pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o aumento da remuneração dos servidores do magistério municipal, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **NÃO CONHECER** da presente DENÚNCIA, em razão da incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 01/2013;
- II. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
**TC – Sala das Sessões do Plenário Ministro João Agripino**

Em 20 de Novembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL